



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DR. GRILO (PSL/MG)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Dr. Grilo)

“Modifica o artigo 39 da Lei 8.177 de 1º de Março de 1.991, que dispõe sobre regras para a desindexação da economia e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 01 de Março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pelo INPC, ou índice do IBGE que venha a substituir o mesmo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, após atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo INPC, ou índice do IBGE que venha a substituir o mesmo, acumulado entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DR. GRILO (PSL/MG)

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, notadamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357, em Março de 2013 declarou que a Taxa Referencial TR inconstitucional por não representar a reposição do poder aquisitivo da moeda.

A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade tratava, dentre outros pontos, do indexador utilizado pelo Estado para atualização dos Débitos da Fazenda Pública e Precatórios.

Não foi a primeira declaração de inconstitucionalidade da TR, vez que em 1991, na ADI 493-0, já havida sido declarada a inconstitucionalidade parcial da mesma.

Desta forma, descabido se utilizar a Taxa Referencial TR na atualização de Débitos Trabalhistas, vez que declaradamente inconstitucional pelo STF, no artigo 100 da EC 62/2009 e por arrastamento no artigo 5º da Lei nº 11.960 de 29 de Junho de 2009.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é o índice inflacionário utilizado nacionalmente para calcular a média do custo de vida para famílias com renda de 1 até 5 salários mínimos, sendo composto pelo cruzamento de dois parâmetros: a pesquisa de preços, cruzada com a pesquisa de orçamento familiar (POF). O mesmo é medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Assim, a presente iniciativa tem por objetivo corrigir a declarada inconstitucionalidade da TR, apontando novo índice de atualização monetária.

Conto assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2013.

DR. GRILO
Deputado Federal - PSL/MG